

RECLAMAÇÃO 23.585 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : GLEISI HELENA HOFFMANN
ADV.(A/S) : RODRIGO BITTENCOURT MUDROVITSCH E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERONICA ABDALLA STERMAN
RECLDO.(A/S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Gleisi Helena Hoffmann, em face de decisão proferida pelo Delegado de Polícia Federal Thiago Machado Delabary, nos autos do Inquérito 3.979, em trâmite nesta Corte.

Em linhas gerais, alega-se que houve usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, pois a autoridade reclamada teria promovido o indiciamento da reclamante no bojo do referido inquérito, em que pese ser ela, na condição de Senadora da República, detentora de foro especial por prerrogativa de função nesta Corte. Requer-se, liminarmente, a *“imediata suspensão de todos os efeitos do absurdo ato formal de indiciamento promovido pela D Autoridade Policial em desfavor da Reclamante”* e, não sendo o caso, a *“concessão de habeas corpus de ofício, [...] a fim de obstar os efeitos da flagrante ilegalidade praticada pela D Autoridade Policial ao indevidamente promover o indiciamento da Reclamante no bojo do inquérito nº 3979/STF”*. No mérito, pede-se o *“reconhecimento da absoluta ilegalidade do ato da autoridade policial e pela nulidade do ato formal de indiciamento promovido, em respeito ao disposto no art. 102, I, ‘b’, da Constituição Federal”*.

Por meio da petição 16.598/2016, o Senado Federal solicitou seu ingresso na reclamação como *amicus curiae*, alegando, em síntese, *“o interesse institucional do Senado Federal na matéria, na medida em que lhe incumbe zelar pela observância irrestrita das prerrogativas funcionais de seus membros”*.

Instada, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência do pedido.

O juízo reclamado prestou informações.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, "I", da Constituição da República), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, da Constituição da República).

No caso, a questão diz com a viabilidade de indiciamento de parlamentar com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal por autoridade policial e, por conseguinte, saber se houve usurpação da competência desta Corte.

Ocorre, todavia, que nos autos do Inq 3979 a reclamante acabou denunciada pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/1998), circunstância que faz desaparecer a causa de pedir da presente reclamação: usurpação da competência do STF. Com efeito, eventual procedência do pedido levaria à anulação do indiciamento, ato que, no entanto, viu-se sobrepujado pela apresentação de denúncia pelo Procurador-Geral da República.

Registre-se, aliás, que nesta mesma data foi determinada a notificação dos acusados naquele processo, para apresentarem resposta no prazo legal, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990, o que também suprime o interesse processual desta ação constitucional.

3. Por fim, ante a vedação expressa de apresentação de recurso pelo *amicus curiae* (CPC/2015, art. 138, § 1º), deixo de examinar o requerimento formulado pelo Senado Federal.

4. Pelo exposto, julgo prejudicada a reclamação (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2016.

RCL 23585 / DF

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente